

LEI Nº 1.291/16, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a instalação e operação do sistema de videomonitoramento nas vias públicas e o tratamento, das informações e dos dados produzidos e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sairé, o Programa Cidade Monitorada, através da Central e Videomonitoramento, para tratamento de imagens, vídeos, dados e informações produzidas por meio da vigência permanente dos espaços públicos por câmeras de vídeo com vistas a cumprir e colaborar com os objetivos e metas da Segurança Pública, como:

- I- prevenir o crime e as violências;
- II- aperfeiçoar o controle de tráfego;
- III- ampliar a vigência ambiental;
- IV- apoiar as ações da defesa civil;
- V- aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único: Fica assegurado, na Central de Videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais responsáveis pela Segurança Pública.

Art. 2º - A coordenação da Central de Videomonitoramento ficará a cargo da Secretaria de Administração, sob o comando operacional do seu Secretário, que atuará em colaboração com os órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - A Central de Videomonitoramento é o local de recepção das imagens do sistema de câmeras, que será instalada nas dependências do 4º Pelotão da Polícia Militar de Sairé – PE: Arlindo Felix de Melo, onde também serão exibidas e registradas as informações relativas a crimes e violências, facilitando o pronto-atendimento e respostas das ocorrências.

Parágrafo único: Será permitido o acesso dos servidores autorizados das instituições estaduais e federais que compõem o sistema de Segurança Pública.

Art. 4º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pela Central do Videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º - É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atinge o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo único: As pessoas que trabalharem diretamente na Central de Videomonitoramento deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art. 6º - É obrigatório a afixação, nos locais sob a vigência eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmara no local com os seguintes dizeres: “Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo”.

Art. 7º - Os operadores da Central de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 8º - Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com esta Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 7º, será elaborada comunicação do evento no prazo máximo de 24 horas à autoridade competente, juntamente com cópias das imagens respectivas.

Art. 9º - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da captação.

Art. 10 - As imagens registradas pela Central de Videomonitoramento serão exercidas somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

Art. 11- A operação da Central de Videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

§ 1º - As pessoas que atuarem na Central de Videomonitoramento só estarão aptas a desempenharem suas atividades após assinatura do Termo de Confidencialidade.

§ 2º - O acesso à Central de Videomonitoramento será permitida às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação de horário de ingresso e saída.

Art. 12 – As pessoas credenciadas que trabalhem na Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I- impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, informações e dados produzidos pelo sistema;
- II- impedir que imagens, dados e informações possa ser visualizados, copiados e alterados ou retirados por pessoas não autorizadas;
- III- garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações especificadas na autorização expedida pela Autoridade Judicial, ou em caso de entidade públicas ou privadas, pelo secretário municipal responsável pelo comando operacional.

Art. 13 – O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exigidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída da pessoa credenciada.

Art. 14 – Todas as pessoas que tem acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo absoluto, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 15 – A Secretaria Municipal responsável desenvolverá mecanismo de avaliação do desempenho da Central de Videomonitoramento, mediante diagnóstico sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou a inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmaras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações de Lei.

Art. 17 – O Município de Sairé possui a responsabilidade pela manutenção permanente e perfeito funcionamento da Central de Videomonitoramento.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 11 de maio de 2016.





PUBLICADO

EM 06/06/16
GABINETE DO PREFEITO

[Assinatura]
ASSINATURA

LEI Nº 1.292/16, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: Regulamenta a concessão de Auxílio Alimentação para os médicos participantes do Programa Mais Médicos no Município de Sairé e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 005/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sairé, a ajuda de custo para alimentação dos médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil" criado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", serão selecionados, contratados e remunerados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013, estando estes profissionais vinculados ao Ministério da Saúde, competindo ao Município de Sairé tão somente a responsabilização pelo custeio das despesas com alimentação dos referidos profissionais de acordo com os valores estabelecidos através da Portaria Ministerial SGTES nº 23/2013

Art. 3º - O auxílio alimentação para os médicos participantes do "Programa Mais Médicos para o Brasil", disponibilizados pelo Ministério da Saúde para atuar no âmbito do Município de Sairé, consiste:

I – na concessão em pecúnia de um auxílio alimentação no valor fixo de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Art. 4º - O auxílio instituído por esta Lei não se caracteriza como pagamento por contraprestação de serviço prestado ao Município de Sairé e dispensa prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 5º - As despesas com execução da presente Lei deverão obedecer as condições financeiras do Município e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de junho de 2016.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

1971

SAIRÉ-PE

1963

LEI Nº 1.293/16, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: DENOMINA DE RUA DR. CID ROGUIGUES BORGES A SEGUNDA ENTRADA QUE DÁ ACESSO AO DISTRITO DE INSURREIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 005/2016, de autoria do Vereador Severino Fernandes da Silva, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **RUA DR. CID RODRIGUES BORGES**, a segunda entrada que dá acesso ao DISTRITO DE INSURREIÇÃO, Sairé-PE.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de junho de 2016.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

PREFEITO

PUBLICADO

EM 06/06/16
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.294/16, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

ASSINATURA

EMENTA: DENOMINA O PORTAL DA ENTRADA DO DISTRITO DE INSURREIÇÃO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 002/2016, de autoria do Vereador Severino Fernandes da Silva, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o **PORTAL MUNICIPAL DO DISTRITO DE INSURREIÇÃO DE JOSÉ MARINHO DE ARAÚJO**, que fica localizado na entrada principal que dá acesso ao **DISTRITO DE INSURREIÇÃO**, do nosso Município.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de junho de 2016.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.295/16, DE 06 DE JUNHO DE 2016

ASSINATURA

EMENTA: DENOMINA A ATUAL RUA POPULARMENTE CONHECIDA POR "RUA DO UMBU" NO DISTRITO DE INSURREIÇÃO DE RUA SEVERINO MENDES DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 002/2016, de autoria do Vereador Severino Fernandes da Silva, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **RUA SEVERINO MENDES DA SILVA**, a atual Rua denominada de "RUA DO UMBU", localizada no **DISTRITO DE INSURREIÇÃO, SAIRÉ-PE.**

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de junho de 2016.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

PREFEITO

LEI Nº 1.296/16, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: DENOMINA DE RUA MANUEL LOURENÇO DA SILVA A RUA PRINCIPAL QUE DÁ ACESSO AO DISTRITO DE INSURREIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Vereador Severino Fernandes da Silva, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **RUA MANUEL LOURENÇO DA SILVA**, a Rua principal que dá acesso ao **DISTRITO DE INSURREIÇÃO, SAIRÉ-PE**.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de junho de 2016.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

PREFEITO